



**Câmara Municipal de Carandaí**  
Praça Barão de Santa Cecília, 68 - 4º andar - 36280-000  
Carandaí / MG - Telefax: (32) 3361-1501 - 3361-2097  
camaracarandai@carandainet.com.br

**EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 13/08**

**ALTERA DISPOSITIVOS, ACRESCENTA  
ARTIGOS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E  
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Carandaí, no uso de suas atribuições e em conformidade com o disposto nos artigos 29, IV, "a", da Constituição da República, e artigo 51, I, da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Proposta de Emenda nº 14, Substitutiva à Proposta de Emenda nº 13/2007 ao texto da Lei Orgânica Municipal:

**Art. 1º** - Os artigos 13, 19, 20, 22, 23, 25, 27, 32, 40, 42, 49, 53, 54, 57, 58, 61, 72, 74, 82, 83, 88, 89, 90, 92, 93, 94, 95, 98, 100, 104, 108, 112, 114, 115, 118, 120, 133, 146, 147, 148, 149, 151, 156, 160, 207, 212 e 214 da Lei Orgânica Municipal passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 13** - .....

Parágrafo único: .....

IV - Certidão da Secretaria Municipal da Fazenda, quanto à arrecadação municipal da área a desmembrar.

**Art. 19** - .....

IX - Organizar o quadro de pessoal e estabelecer o seu regime jurídico

...

XI - (Revogado);

...

XIII - Conceder ou Permitir a exploração do serviço de transporte coletivo e autorizar o serviço de táxi, fixando as respectivas tarifas;

XIV - Sinalizar as zonas de silêncio que terão condições de tráfego especiais;

(...)

XXXVIII - Estabelecer as servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços públicos, inclusive aquelas necessárias à prestação de serviços públicos por seus concessionários;

(...)

§ 2º - A organização e competência da Guarda Municipal, como força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais, serão estabelecidas em Lei Ordinária.



## Câmara Municipal de Carandaí

Praça Barão de Santa Cecília, 68 - 4º andar - 36280-000  
Carandaí / MG - Telefax: (32) 3361-1501 - 3361-2097  
camaracarandai@carandainet.com.br

Art. 20 - É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado:

(...)

Art. 22 - .....

§ 4º - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante Lei Municipal específica, que regule as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

Art. 23 - A Câmara Municipal é constituída, administrativamente, das seguintes unidades de serviços:

- I - Corpo Legislativo
- II - Mesa Diretora
- III - Gabinete e Secretaria
- IV - Tesouraria
- V - Contabilidade
- VI - Controle Interno
- VII - Serviços Gerais

Art. 25 - A Câmara Municipal reunir-se-á, anualmente, na sede do Município, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 01 de agosto a 15 de dezembro

(...).

Art. 27 - A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual.

Art. 32 - O mandato da Mesa será de 02 (dois) anos, vedada a recondução para cargo idêntico na eleição imediatamente subsequente, dentro da mesma legislatura.

Art. 40 - .....

II - propor projetos de lei que criem ou extingam cargos na estrutura da Câmara Municipal, fixando suas respectivas remunerações, ou que disponham sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara.

Art. 42 - ....:

...

II - Orçamento anual, plano plurianual e lei de diretrizes orçamentárias;

(...).

Art. 49 - (Revogado).



## Câmara Municipal de Carandaí

Praça Barão de Santa Cecília, 68 - 4º andar - 36280-000  
Carandaí / MG - Telefax: (32) 3361-1501 - 3361-2097  
camaracarandai@carandainet.com.br

Art.53 - .....

Parágrafo único: .....

V - (Revogado);

VI - (Revogado);

VII - (Revogado);

VIII - (Revogado);

IX - (Revogado).

Art.54 - .....

III - Criação e estruturação das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública.

Art.57- .....

§ 6º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo quarto, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até a sua votação final.

Art.58 - .....

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de resolução, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - A resolução poderá determinar a apreciação do Projeto de lei pela Câmara que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

Art.61 - .....

§ 6º - As contas do Município ficarão à disposição durante todo o exercício, na Câmara Municipal, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

Art. 72 - (Revogado)

Art.74 - .....

(...)

VII - Conceder, permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, observada a legislação pertinente;

(...)

IX - Conceder, permitir ou autorizar a exploração de serviços públicos por terceiros, observada a legislação pertinente;

(...)

X - Enviar à Câmara a proposta de plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e o projeto de lei orçamentária anual do Município, na forma da lei;

(...)



## Câmara Municipal de Carandaí

Praça Barão de Santa Cecília, 68 - 4º andar - 36280-000  
Carandaí / MG - Telefax: (32) 3361-1501 - 3361-2097  
camaracarandai@carandainet.com.br

XVII - Colocar à disposição da Câmara, de uma só vez e até o dia 20 (vinte) de cada mês, os recursos do mês, correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo, inclusive, os Créditos Suplementares e os Especiais;

(...)

XXVII - (Revogado);

(...)

XXX - Promover o incremento do ensino;

(...)

XXXVI - Disponibilizar durante todo o exercício, na Câmara Municipal, as contas do Município para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

XXXVII - (Revogado)

XXXVIII - (Revogado)

XXXIX - (Revogado)

§ 1º - O Prefeito, Vice-Prefeito e vereadores receberão seus subsídios na mesma data, nos termos do inciso XVII deste artigo

Art. 82 - (Revogado)

Art. 83 - .....  
Parágrafo único - (Revogado)

Art. 88.....  
Parágrafo único - (Revogado)

Art.89 - O Município instituirá regime jurídico e planos de carreiras para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

(...)

§ 5º - O Município instituirá, imediatamente após o Plano de Cargos e Carreira, o Fundo de Assistência e Aposentadoria dos servidores municipais, o qual definirá, entre outras, as seguintes normas:

(...)

VI - Critérios para aposentadoria de servidores;

(...)

IX - (Revogado)

X - (Revogado)

XI - (Revogado)

(...)

§ 8º - A lei municipal poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no Artigo 37, XI da Constituição Federal.

Art.90 - .....



## Câmara Municipal de Carandá

Praça Barão de Santa Cecília, 68 - 4º andar - 36280-000

Carandá / MG - Telefax: (32) 3361-1501 - 3361-2097

camaracarandai@carandainet.com.br

III - Voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:

a) Sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher;

b) Sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

(...)

§ 4º - É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores:

I - Portadores de deficiência;

II - Que exerçam atividade de risco;

III - Cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime do Fundo de Assistência e Aposentadoria dos Servidores e Agentes Públicos Municipais;

(...)

Art. 92 - O Município poderá constituir guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos da lei ordinária.

§ 1º - A lei ordinária de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

Art. 93 - (Revogado)

Art. 94 - (Revogado)

Art. 95 - .....

§2º - .....

I - Autarquia: pessoa jurídica de direito público, criada por lei, com capacidade de auto-administração, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas, sujeita a controle administrativo exercido nos limites da lei;



## Câmara Municipal de Carandaí

Praça Barão de Santa Cecília, 68 - 4º andar - 36280-000  
Carandaí / MG - Telefax: (32) 3361-1501 - 3361-2097  
camaracarandai@carandainet.com.br

II - Empresa Pública: pessoa jurídica de direito privado, criada por meio de autorização legal para prestação de serviço público ou exploração de atividade econômica, constituída sob quaisquer das formas admitidas em Direito, cujo capital seja formado unicamente por recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de pessoas de sua Administração Indireta, com predominância acionária do Município de Carandaí;

III - Sociedade de Economia Mista: pessoa jurídica de Direito Privado, criada por meio de autorização legal para prestação de serviço público ou exploração de atividade econômica, constituída sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto permaneçam em sua maioria ao Município, e o remanescente será de propriedade privada.

IV - Fundação Pública: entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado ou de direito público, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades sociais, com patrimônio total ou parcialmente público e capacidade de auto-administração, sujeita a controle administrativo exercido nos limites da lei

V - Associações Públicas.

§ 3º - A Fundação dotada de personalidade de Direito Privado somente adquirirá personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, sendo-lhe aplicada as demais disposições do Código Civil concernente às fundações.

Art. 98 - O Prefeito fará publicar:

I - Semestralmente, o relatório de Gestão Fiscal;

II - Semestralmente:

a) Os demonstrativos de apuração de receita corrente líquida, sua evolução, assim como a previsão de seu desempenho até o final do exercício;

b) As receitas e despesas previdenciárias;

c) despesas com juros;

d) Restos a pagar, detalhando, por Poder e Órgão, os valores inscritos, os pagamentos realizados e o montante a pagar

III - Bimestralmente, em até 30 (trinta) dias após o seu encerramento, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 100 -.....

I - .....

c) Instituição, modificação ou extinção de atribuições dos cargos públicos integrantes da estrutura do Poder Executivo Municipal;

III - .....

b) Obras, serviços, concessões, permissões, compras, alienações e locações.



## Câmara Municipal de Carandaí

Praça Barão de Santa Cecília, 68 - 4º andar - 36280-000  
Carandaí / MG - Telefax: (32) 3361-1501 - 3361-2097  
camaracarandai@carandainet.com.br

Art. 104 - O Poder Executivo e o Poder Legislativo são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender as requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz.

Art.108 - .....

I - Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) Doação em pagamento;
- b) Doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo;
- c) Permuta, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do artigo 24 da Lei nº 8.666/93;
- d) Investidura;
- e) Venda a outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo;
- f) Alienação, concessão de direito real de uso, locação ou permissão de uso de bens imóveis construídos e destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas habitacionais de interesse social, por órgãos ou entidades da administração pública especificamente criados para esse fim.

II - Quando móveis, dependerá de avaliação prévia e de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) Doação, permitida exclusivamente para fins e uso de interesse social, após avaliação de sua oportunidade e conveniência sócio-econômica, relativamente à escolha de outra forma de alienação;
- b) Permuta, permitida exclusivamente entre órgãos ou entidades da Administração Pública;
- c) Venda de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;
- d) Venda de títulos, na forma da legislação pertinente;
- e) Venda de bens produzidos ou comercializados por órgãos ou entidades da Administração Pública, em virtude de suas finalidades;
- f) Venda de materiais e equipamentos para outros órgãos ou entidades da Administração Pública, sem utilização previsível por quem deles dispõe.



## Câmara Municipal de Carandaí

Praça Barão de Santa Cecília, 68 - 4º andar - 36280-000  
Carandaí / MG - Telefax: (32) 3361-1501 - 3361-2097  
camaracarandai@carandainet.com.br

Art. 112 - O uso de bens municipais por terceiros, só poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o interesse público exigir.

§ 1º - A concessão de uso dos bens públicos de uso especial e de bens dominicais dependerá de lei e concorrência e será feita mediante contrato, sob pena de nulidade do ato, salvo na hipótese do parágrafo 1º do Artigo 109, desta Lei Orgânica.

§ 2º - A concessão de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, e dependerá de lei e será feita mediante contrato.

§ 3º - A permissão e a autorização de uso, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita, a título precário, mediante aprovação da Câmara Municipal

Art. 114 - .....

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento será executado sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas, os serviços e os melhoramentos poderão ser executadas pelo Poder Executivo, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta ou, por terceiros, mediante licitação.

Art. 115 - As concessões de serviço público e as permissões de serviço público serão regidas pelo artigo 175 da Constituição Federal, pela Lei Federal nº 8.987/95, pela Lei Federal nº 11.079/2004, e pelas normas legais pertinentes e pelas cláusulas indispensáveis ao contrato. (...)

§ 3º - O Município poderá rescindir o contrato de concessão ou permissão de serviço público quando executados em desconformidade com o contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - É vedado ao Município executar obras e serviços públicos por meio de concessão e permissão de serviço público, sem lei que lhes autorize e fixe os termos.

§ 5º - A concessão de serviço público deverá ser precedida de licitação, na modalidade concorrência.

§ 6º - A permissão de serviço público deverá ser precedida de licitação, em qualquer de suas modalidades.

Art. 118 - O Município poderá celebrar consórcios administrativos com outros Municípios ou convênios de cooperação com a União, o Estado, entidades da Administração Indireta de qualquer dos Entes Federados ou entidades particulares, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de bens, encargos, serviços e pessoal necessários à continuidade do serviço público transferido.



## Câmara Municipal de Carandaí

Praça Barão de Santa Cecília, 68 - 4º andar - 36280-000  
Carandaí / MG - Telefax: (32) 3361-1501 - 3361-2097  
camaracarandai@carandainet.com.br

Parágrafo único - O Município poderá contratar consórcios públicos com a União, os Estados, o Distrito Federal e outros Municípios para a realização de objetivos de interesse comum, nos termos estabelecidos em Lei Federal.

Art.120- .....

II - Transmissão "inter-vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição.

III - (Revogado);

IV - Serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na Lei Complementar prevista no artigo 146 da Constituição Federal;

V - (Revogado);

(...)

§ 2º - A Lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca do imposto previsto no inciso IV.

§ 3º - Lei Municipal fixará os critérios para utilização do Imposto de Renda retido na fonte, a qualquer título, pelo Município.

Art.133 - .....

§ 3º - O projeto de lei orçamentária, de iniciativa do Prefeito, resultará das propostas parciais do Legislativo e Executivo e das entidades da Administração Indireta, compatibilizados em regime de colaboração. (...)

§ 9º - (Revogado)

Art. 146 - A ordem social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

Art. 147 - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados, na forma da Constituição da República e desta Lei Orgânica.

Art. 148 - O Poder Público, agente normativo e regulador da atividade econômica, exercerá, no âmbito de sua competência, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, atuando:

I - na eliminação do abuso do poder econômico;

II - na defesa, promoção e divulgação dos direitos do consumidor;

III - na fiscalização da qualidade dos bens e dos serviços produzidos e comercializados em seu território;

IV - no apoio à organização da atividade econômica em cooperativas e no estímulo ao associativismo;

V - na democratização da atividade econômica.



## Câmara Municipal de Carandaí

Praça Barão de Santa Cecília, 68 - 4º andar - 36280-000  
Carandaí / MG - Telefax: (32) 3361-1501 - 3361-2097  
camaracarandai@carandainet.com.br

Art. 149 - (Revogado)  
Art. 151 - (Revogado)  
Art. 156 - (Revogado)  
Art. 160 - (Revogado)  
Art. 207 - (Revogado)  
Art. 212 - (Revogado)

Art. 214 - .....

§ 1º - .....

IV - Exigir, na forma da lei, estudo prévio de impacto ambiental para a instalação de obra, projeto ou atividade potencialmente causadora de degradação ambiental, especialmente de recursos hídricos, a que se dará publicidade, garantida a realização de audiências públicas.

**Art. 2º** - A Lei Orgânica Municipal passa vigorar acrescida dos seguintes artigos 43-A, 122-A, 212-A:

**Art. 43-A** - O subsídio dos agentes políticos do Município será fixado antes das eleições municipais, para vigorar na subsequente, observado, em relação ao Vereador, o disposto no artigo 29, incisos VI e VII; em relação ao Prefeito, Vice-Prefeito e Secretário Municipal, nos artigos 29, inciso V, e 37, inciso X; e, em relação a todos, nos artigos 37, inciso XI; 39, § 4º; 150, II; 153, III, e 153, § 2º, I, todos da Constituição da República, no artigo 179, parágrafo único, da Constituição do Estado de Minas Gerais; e nesta Lei.

§ 1º - O subsídio mensal do Vereador e do Presidente da Câmara Municipal será fixado pela Câmara Municipal, em resolução; o do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretário Municipal, em lei de iniciativa da Câmara Municipal.

§ 2º - Subsídio, para os efeitos desta Lei, é o valor financeiro único e mensal, de retribuição pelo efetivo exercício do cargo ou função de que seja titular agente político do Município.

§ 3º - O Vereador, enquanto no exercício do cargo de Presidente da Câmara Municipal, perceberá exclusivamente o subsídio relativo a este cargo.

§ 4º - O servidor público da administração direta ou indireta do Município, no exercício de cargo de Secretário Municipal, perceberá exclusivamente o subsídio a ele correspondente, salvo o direito de optar pelo vencimento de seu cargo, ocupado em caráter efetivo, ou pelo salário de seu emprego público, ocupado em caráter permanente, acrescido das vantagens pessoais.

§ 5º - Observado o disposto no § 2º deste artigo, é vedado instituir ou agregar ao subsídio de qualquer dos agentes políticos abrangidos pelo § 1º, parcela remuneratória, seja a que título



## Câmara Municipal de Carandaí

Praça Barão de Santa Cecília, 68 - 4º andar - 36280-000  
Carandaí / MG - Telefax: (32) 3361-1501 - 3361-2097  
camaracarandai@carandainet.com.br

for, incluída a de gratificação, adicional, abono, prêmio ou verba de representação.

§ 6º - O subsídio do Vereador corresponderá à retribuição financeira pela efetiva presença às reuniões ordinárias regimentalmente previstas e às extraordinárias regularmente convocadas e realizadas.

§ 7º - Do subsídio mensal do Vereador será deduzido o correspondente, proporcionalmente, às reuniões a que houver faltado, sem motivo justo, a critério da Mesa Diretora.

§ 8º - Será nula de pleno direito a fixação do subsídio dos agentes políticos fora do prazo previsto no "caput" deste artigo; nesta hipótese e na de não deliberação da Câmara Municipal sobre o assunto, aplicar-se-á a regra do parágrafo único do artigo 179 da Constituição do Estado de Minas Gerais, sem prejuízo das demais regras constantes deste artigo.

§ 9º - A correção monetária dos subsídios dos agentes políticos de que trata este artigo observará o disposto no artigo 37, inciso X, parte final, da Constituição da República.

§ 10 - A título de verba indenizatória, os agentes políticos abrangidos por este artigo farão jus exclusivamente:

a) Observados os critérios constantes de lei ou resolução, segundo o caso, à percepção de diárias, destinadas à cobertura de despesa com transporte, alimentação e pousada, nos casos de deslocamento do Município, ao serviço deste, ou para participação de evento relacionado com o aperfeiçoamento do Vereador, nesta condição;

b) O Vereador, observado o disposto na resolução a que se refere o § 1º deste artigo, pela convocação para participar de reunião extraordinária no período regimentalmente de recesso, à percepção de valor correspondente, por reunião realizada, até o máximo de 04 (quatro), no período, a 1/4 do subsídio mensal.

§ 11 - Relativamente à despesa com o Poder Legislativo Municipal, os Vereadores e os servidores, observar-se-ão os seguintes limites:

I - O total da despesa com o Poder Legislativo Municipal não ultrapassará o percentual da receita efetivamente realizada no exercício anterior, correspondente à faixa de população em que se situe o Município de Carandaí, entre as arroladas no artigo 29-A da Constituição da República;

II - O subsídio dos Vereadores tem como limite o percentual do subsídio do Deputado Estadual, previsto no artigo 29, inciso VI, da Constituição da República, para a faixa de população em que se situe o Município de Carandaí;

III - O total da despesa com o subsídio dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% (cinco por cento) da receita do Município (Constituição da República: artigo 29, VII);

IV - A despesa total com o pessoal da Câmara Municipal, observado o disposto no § 2º deste artigo, não poderá ultrapassar o montante



## Câmara Municipal de Carandaí

Praça Barão de Santa Cecília, 68 - 4º andar - 36280-000  
Carandaí / MG - Telefax: (32) 3361-1501 - 3361-2097  
camaracarandai@carandainet.com.br

de 70% (setenta por cento) da despesa total permitida ao Poder, nos termos do inciso I deste artigo.

§ 12 - A receita a que se refere o inciso I do § 11 corresponderá à soma da receita tributária arrecadada pelo próprio Município e das receitas a ele transferidas, previstas nos artigos 153, § 5º; 158 e 159 da Constituição da República.

§ 13 - A despesa de que trata o inciso IV do § 11 incluirá todo dispêndio financeiro da Câmara Municipal com os seus servidores, relativamente a vencimento, vantagem fixa ou variável, adicional, incluído o de férias, férias-prêmio, gratificação, hora extraordinária, encargos sociais, contribuições recolhidas a entidades de previdência, pensões e contrato de fornecimento de pessoal mediante terceirização, bem como os subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal, excluído o dispêndio com os inativos.

§ 14 - A verificação dos limites arrolados nos incisos do § 11 obedecerá a procedimentos específicos de controle implantados pela Mesa Diretora, sob pena de responsabilidade, com as medidas de correção ou compensação que se impuserem, de modo que tais limites estejam integralmente cumpridos, no encerramento do exercício.

§ 15 - O controle a que se refere o § 14 será feito mês a mês, adotando-se como valor de referência mensal o correspondente a 1/12 (um doze avos) da receita efetivamente realizada no exercício anterior, nos termos do "caput" do artigo 29.A da Constituição da República.

§ 16 - A Mesa Diretora da Câmara Municipal fará publicar, até o 10º (décimo) dia do mês, demonstrativo da despesa total do Poder Legislativo, no mês vencido, com o desdobramento constante dos incisos deste artigo.

§ 17 - Caso a despesa total com pessoal da Câmara Municipal, em 30 de novembro de cada exercício, exceder o limite fixado no inciso IV do § 11, nos termos do artigo 29-A, § 1º, da Constituição da República, a Mesa Diretora adotará as seguintes providências de adaptação, em 1º de dezembro, nesta ordem:

- I - Eliminação do serviço que exceda a jornada de trabalho ordinária dos servidores;
- II - Redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargo em comissão e funções de confiança;
- III - Redução dos subsídios dos Vereadores e do Presidente da Câmara, proporcionalmente, em até cinquenta por cento de seu valor;
- IV - Exoneração dos servidores não estáveis.

§ 18 - Caso as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não sejam suficientes para assegurar a adequação da despesa total com pessoal da Câmara Municipal ao limite constitucional, aplicar-se-á à regra do artigo 169, § 4º, da Constituição da República.



## Câmara Municipal de Carandaí

Praça Barão de Santa Cecília, 68 - 4º andar - 36280-000  
Carandaí / MG - Telefax: (32) 3361-1501 - 3361-2097  
camaracarandai@carandainet.com.br

**Art. 122-A** - O município poderá instituir contribuição, na forma da lei, para o custeio do serviço de iluminação pública, sendo facultada a cobrança da referida contribuição na fatura de consumo de energia elétrica.

**Art. 212-A** - São vedadas no território municipal:

- I - A disposição inadequada e a eliminação de resíduo tóxico;
- II - A caça profissional, amadora e esportiva;
- III - A emissão de sons, ruídos e vibrações em níveis superiores àqueles estabelecidos no Código de Postura Municipal.

**Art. 3º** - São revogados o inciso XI do artigo 19, o artigo 49, os incisos V, VI, VII, VIII e IX do artigo 53, o artigo 72, os incisos XXVII, XXXVII e XXXIX do artigo 74, o artigo 82, o parágrafo único do artigo 83, o parágrafo único do artigo 88, os incisos IX, X e XI do § 5º do artigo 89, os artigos 93 e 94, os incisos III, V do artigo 120, o § 9º do artigo 133, os artigos 149, 151, 156, 160, 207 e 212.

**Art. 4º** - Esta Emenda à Lei Orgânica entre em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ver. Celestino Batista, 26 de agosto de 2008.

Ver. Clairton Dutra Costa Vieira  
- Presidente -

Ver. Maria das Dores e Silva  
Carvalho  
- Vice-Presidente -

Ver. Francisco Eustáquio  
Teixeira  
- Secretário -

- Publicada no quarto andar do Paço Municipal Pres. Tancredo Nevès, aos vinte e seis dias do mês de agosto de dois mil e oito.

Ver. Francisco Eustáquio Teixeira. Secretário.

